**POLITICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS VIABILIZADORES DA JUSTIÇA**

**CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO[[1]](#footnote-1)**

**FRANCIELI MULLER PRADO[[2]](#footnote-2)**

**RESUMO:**

Esse trabalho tem como finalidade demonstrar instituições que garantem o acesso à justiça, suas deficiências e a importância deles para a população em geral. De posse desses dados espera-se que surjam políticas publicas capazes de garantir um melhor acesso à justiça. Existem instituições que tentam garantir o mínimo desses direitos, entretanto, o sistema de acesso é deficitário. Existem diversos meios de solução dos conflitos ou minimização dos problemas. Serão utilizados livros para consulta e acessos a projetos disponibilizados na internet pelas instituições governamentais. Mudanças na legislação foram feitas e se tornaram significativas na solução desses conflitos. Esses projetos e o uso da arbitragem trouxeram diversificação e agilidade. Antigamente não eram adotados novos métodos e a morosidade impedia o crescimento das soluções de forma rápida.

**Palavras-chave**: Cidadania; Políticas Públicas de Acesso à Justiça; Instituições Públicas; Arbitragem.

**1 INTRODUÇÃO**

 A proposta deste trabalho é demonstrar inicialmente, noções de cidadania, bem como analisar como está sendo utilizado o acesso a justiça em algumas instituições públicas que atuam nesse sentido e como pode ser utilizada a arbitragem para a solução dos conflitos.

 Vale salientar a importância da implantação de políticas públicas de acesso à justiça. Inicialmente, tornou-se necessário demonstrar noções de cidadania, para analisarmos conceito, barreiras e soluções relacionadas ao acesso à justiça no Brasil em outros países, normas adotadas em outros países que estão em vigência e foram adotados no Brasil, bem como, informar o funcionamento, alcance e função de instituições que atendem a população nas demandas que necessitam de uma atuação estatal e a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos com atuação do poder estatal.

 Portanto, algumas questões precisam ser respondidas, ora sejam: Como funcionam as instituições de acesso à justiça? Quais os óbices existentes para o acesso à justiça no Brasil? Em que consistem, quais demandas, e quais procedimentos adotados pelos órgãos que atendem a população mais carente? Explicar a diferença entre políticas públicas capazes de atender a demanda da população e a defesa técnica particular, custeada pela população; Como pode ser utilizada a arbitragem na solução dos conflitos?

 Face a estes questionamentos, vale destacar que com a Constituição brasileira, pode-se observar a diferença entre pessoas e cidadãos. O Estado só permite a participação na sociedade de cidadãos. Mudanças políticas e sociais importantes para o desenvolvimento, e a promoção de benefícios em prol da população só poderá ser feita, por quem de fato a Constituição de 1988, reconhece como cidadão.

 Não basta nascer na cidade, ou habitá-la, visto que, torna-se necessário o reconhecimento do Estado, como cidadão, existindo nesse momento, a garantia constitucional de direitos e deveres. Com relação ao acesso à justiça, existe uma diferença entre classes sociais, que dividem a possibilidade de enfrentar um processo e poder arcar com esses custos.

 Alguns procedimentos judiciais garantem direitos ao acesso à justiça, contudo, torna-se necessário que cidadãos sejam devidamente representados em juízo, por advogados, ou defensores públicos. Nota-se ai que o Estado garante apenas o direito de ação, mais não interfere na forma e no procedimento.

Deve-se quebrar o paradigma de que, o acesso à justiça não é possível, deve-se, portanto, estabelecer que o Estado e as instituições facilitem esse acesso, criando mecanismos mais rápidos e fáceis. Em países como a França, Áustria, Inglaterra, Holanda França e a Alemanha Ocidental, contribuíram para o fácil acesso à justiça adotando a postura de remunerar advogados, ou seja, os advogados das partes mais carentes eram remunerados pelo Estado, buscava-se uma igualdade processual entre litigantes. Em alguns casos, escritórios de advocacia, eram contratados pelo Estado para representar a população mais carente, nota-se aí que houve um reconhecimento de desigualdade processual.

 No Brasil, existe uma grande quantidade de processos que cidadãos economicamente mais necessitados não podem ser devidamente representados, devido a sua condição financeira. Deveria o Estado procurar soluções para essa camada da sociedade. A Constituição Federal de 1988 garante o direito de ação quando menciona que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, mais não garante a continuidade justa, e nem uma representação adequada.

 Procedimentos como mediação e arbitragem, citados por Cappelletti, (1998), devem ser mais utilizados, já que, diminuem as demandas judiciais demoradas e caras e trazem para as partes litigantes a possibilidade de resolver conflitos de menor complexidade, e o procedimento é simples e rápido.

 O Balcão de Justiça e Cidadania é um projeto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Criado pela resolução Nº 08/2004 e posteriormente alterado pela RESOLUÇÃO Nº 05/2006, está vinculado à Assessoria da Presidência. O funcionamento do Balcão de Justiça e Cidadania veio com a intenção promover a integração do poder Judiciário com a comunidade, assegurado o acesso fácil e gratuito à Justiça. Outro fator importante é a possibilidade de estimular o exercício da cidadania, adotando mecanismos para inibir ou diminuir conflitos na busca de uma sociedade verdadeiramente democrática e justa.

O Balcão de Justiça e Cidadania busca parcerias com instituições governamentais e não governamentais, tentando proporcionar aos cidadãos economicamente mais carentes, a oportunidade de solucionar problemas com dignidade, segurança e rapidez, afastando os conflitos sociais de baixa complexidade.

 Diante no narrado, busca-se com o objetivo desse trabalho, demonstrar as instituições públicas de acesso à justiça, suas demandas, o funcionamento, os problemas encontrados e de modo geral buscar-se-á produzir um relato de soluções para estas demandas.

**2 ACESSO À JUSTIÇA**

O acesso à Justiça é direito fundamental. Está expresso no artigo 5º, Inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O acesso à justiça é um direito de todo cidadão brasileiro. Todos tem acesso, inclusive a camada mais carente da população. Devidamente informados dos seus direitos ou quando são violados, a pessoa prejudicada, provoca o judiciário com a intenção de obter a garantia do restabelecimento da ordem estabelecida.

2.1 EVOLUÇÃO

O acesso à justiça vem passando por uma transformação, necessária e importante. Nesse estudo será explicada, a evolução do processo judicial em todas as suas fases. Para Cappeletti, (1988, p. 9):

O acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação, ou seja, um direito personalíssimo e sem intervenção do Estado, chamado pelo autor de “direito natural”.

O Estado se mantinha no passivo para Cappeletti, (1988, p. 9), e não reconhecia os direitos naturais, afastar a pobreza (no sentido legal) não era preocupação do Estado, o processo surge como elemento de garantia e segurança da liberdade jurídica, dos direitos de cidadãos com poucos recursos financeiros, cujo sistema de justiça, como os demais, busca a prevenção e a composição dos litígios.No sistema francês *laissez -faire,* a justiça só era obtida por quem podia enfrentar os altos custos processuais*.*

Existia uma igualdade formal e não efetiva, visto que, diferenças entre litigantes e a disponibilidade das partes de enfrentar os litígios não eram percebidos pelo sistema judiciário.

Com o crescimento das sociedades *laissez -faire* o conceito de direitos humanos começou a sofrer transformações importantes, deixando para trás a visualização individualista dos direitos e começou a reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos(CAPPELLETTI, 1998, p. 10).

Com a Constituição Francesa de 1946, os direitos humanos tornaram-se mais efetivos e acessíveis, reconhecendo direitos fundamentais com o trabalho, a saúde, a segurança material e a educação. Houve uma atuação positiva do Estado assegurando direitos sociais básicos.

Direitos substantivos como, consumidores, locatários, empregados garantiram acesso efetivo com as reformas do *welfare state* (CAPPELLETTI, 1998). Ainda, segundo Cappeletti, (1988, p. 12) “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental”, e seu acesso não é apenas um direito fundamental, mais necessário aos aprofundamentos dos seus objetivos práticos, e sua utilização na moderna ciência jurídica.

2.2 OBSTÁCULOS

2.2.1 Custas Judiciais

Com relação às custas judiciais, os litigantes sempre precisavam suportar os custos necessários para a solução da lide, já que, o Estado custeia os salários dos funcionários do judiciário e a movimentação da máquina administrativa.

O sistema americano não obriga o vencido a reembolsar ao vencedor os honorários do seu advogado mais os altos custos processuais criam uma barreira sobre o sistema, diante do fato de que a menos que o litigante esteja certo de vencer não enfrentará o risco das despesas. Em países que adotam o principio da sucumbência como a Grã-Bretanha o demandante muitas vezes não pode estipular quanto lhe custará perder, uma vez que, os honorários advocatícios podem variar muito (CAPPELLETTI, 1998, p. 17).

Nota-se que, pessoas ou organizações com recursos financeiros têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas, sendo uma arma poderosa na solução dos litígios em favor dos que podem suportar os custos do processo, alem do mais, os litigantes habituais por terem maior experiência e planejamento, mais casos, podem perfeitamente testar estratégias, garantir expectativas mais favoráveis em caso futuros, ora seja, vão ser mais eficientes que cidadãos e indivíduos comuns.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5°, evolui na garantia de demandas sem custas em seus seguintes parágrafos:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

 Interesses coletivos, como ambiente saudável ou proteção ao consumidor são considerados como difusos, contudo, mesmo sendo interesse de muitos, poucos querem enfrentar os custos desse processo. Nota-se que o governo falha na proteção dos interesses públicos e dos grupos.

No entendimento de Cappeletti (1988) os obstáculos criados pelos nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para autores individuais, especialmente os mais pobres, visto que, em regra, oslitigantes organizacionais tem recursos financeiros e vantagens óbvias, perante os mais carentes e litigantes não habituais.

Litigantes com baixo nível econômico e educacional, em regra, não terão capacidade postulatória eficiente, sendo mais prejudicados que beneficiados, portanto, não serão bem sucedidos na sua demanda.

2.3 SOLUÇÕES PARA OS PROBLEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso efetivo à justiça para Cappeletti (1988), precisa passar por transformações em três pontos: assistência judiciária para os pobres, representação jurídica dos interesses “difusos” e enfoque de acesso à justiça.

Nas sociedades modernas apesar do auxilio de Advogado ser essencial e indispensável, os profissionais mais experientes e competentes dedicam seu maior tempo ao trabalho remunerado que à assistência judicial gratuita. Nos regimes social-democratas, como na Alemanha e Inglaterra, foi implantado um sistema de remuneração pelo Estado para advogados que fornecessem assistência judicial gratuita para todos que pleiteassem. A ideia principal era, compensar os advogados particulares pelo aconselhamento e pela assistência nos processos.

A França, em 1972, adotou o sistema “*securité sociale*” , passando para o Estado o custo dos honorários advocatícios. Países como a Austria, Inglaterra, Holanda França e a Alemanha Ocidental, adotaram o sistema *Judicare* de assistência judicial, passando para o Estado o pagamento dos advogados particulares, proporcionando aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar advogado. Com esse sistema quem recebe os honorários é o Estado e não o cliente. Nesse exemplo, verificada a viabilidade financeira e o mérito da causa, pode o requerente escolher seu advogado em uma grande lista de profissionais que concordaram em prestar esse serviço. Os valores de sucumbência são definidos pelo Estado e são suficientes e atrativos a tal ponto que atrai quase todos os advogados (CAPPELLETTI, 1998).

2.3.1 Advogados remunerados pelos cofres públicos

Nesse modelo, os “escritórios de vizinhança” atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, utilizando o dinheiro dos contribuintes para obter a melhor relação custo benefício.

Os pontos mais importantes são: auxiliam os pobres reivindicando seus direitos e criam uma categoria de advogados eficientes para atuar pelos pobres enquanto classe. Países com a Suecia e Provincia Canadense de Quebeque, utilizam o sistema misto, ou seja, advogados servidores públicos e advogados particulares remunerados.

Diante desses sistemas, tornar-se-á necessário que haja um grande numero de advogados e mesmo assim, em numero suficiente para exceder a oferta, especialmente em países em desenvolvimento, além do mais, é necessário que se tornem disponíveis para auxiliar quem não podem pagar pelos seus serviços. Na visão de Cappeletti, (1988, p.49) “A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos”.

As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não facilitavam as demandas. A ação governamental em países de sistema continental europeu deveriam proteger o interesse público, entretanto, não são capazes de assumir a defesa dos interesses difusos recentemente surgidos (CAPPELLETTI, 1998, p. 39-66).

* + 1. Acesso à representação em juízo

Para um efetivo acesso à justiça torna-se necessário fazer alterações nas formas de procedimento, na estrutura dos tribunais ou criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou para profissionais, tanto para juízes como defensores, modificando direitos substantivos destinados a evitar litígios ou facilitar sua solução utilizando mecanismos privados de solução de litígios. Existe a necessidade de adaptar o processo civil ao procedimento adotado, separando litígios de acordo com sua complexidade (CAPPELLETTI, 1998, p. 68-72).

2.3.3 Reforma dos procedimentos judiciais em geral

No início do século XX, o continente europeu, adotou movimentos de reforma do sistema judiciário agrupados sob a designação de “oralidade” e ocuparam-se essencialmente com a “livre apreciação da prova”, a “concentração” do procedimento e o contato “imediato” entre juízes, partes e testemunhas, bem como a utilização dos juízos de instrução para investigar a verdade e auxiliar a colocar as partes em pé de igualdade. Nos Estados Unidos o sistema de neutralidade judicial admite um juiz mais ativo, acreditando em um resultado mais justo e sem desigualdade entre as partes.

Já na França, em 1978, eliminou todas as custas judiciais, não excluindo a despesa com advogados, mais acabou com uma barreira financeira significativa.No processo civil germânico, partes, advogados e juízes, participam de um dialogo oral e ativo sobre os fatos e direito, acelerando o procedimento e resultando em decisões em que as partes compreendem e frequentemente aceitavam sem recorrer, esse sistema foi chamado de “*Modelo de Stuttgart*”. Na Bulgária, não havia a necessidade de estabelecer procedimentos ou mecanismos especiais para reduzir os custos para a solução de litígios que envolvam pequenas causas, visto que, a máquina judiciária é acessível e isenta de custas (CAPPELLETTI, 1998).

Procedimentos como, juízo arbitral, a conciliação estão sendo utilizados como incentivos econômicos e rápidos para a solução dos conflitos fora dos tribunais. O juízo arbitral utiliza procedimentos informais, julgadores com formação técnica ou jurídica e decisões vinculatórias, sujeitas a limitadíssima possibilidade de recurso. Seu processo é rápido e pouco dispendioso, contudo, as partes litigantes tem que arcar com o ônus dos honorários do árbitro.

Na Califórnia, em 1971, adotou-se um programa de utilização de advogados voluntários, como árbitros. Tal sistema foi tão bem sucedido que em 1976, foi substituído por um sistema formal de arbitramento compulsório disponível por requisição do demandante, reduzindo as barreiras com custas para as partes, e utilizando julgadores mais ativos e informais.

Na conciliação o litígio é resolvido sem a necessidade de julgamento. Tais decisões são mais facilmente aceitas que decretos judiciais unilaterais.

Não existe a expressão, “vencido” ou “vencedor”.

Na França, conciliadores são membros respeitados pela comunidade local, têm seu escritório na prefeitura e são detentores de um mandato amplo para tentar reconciliar os litigantes. Na localidade são chamados para dar conselhos e informações (CAPPELLETTI, 1998).

No Brasil o juiz tenta conciliar as partes antes de proferir julgamento. Nos Estados Unidos, na cidade de Nova Iorque, o juiz que julga o caso não é o mesmo que tentou conciliar as partes. Diante da importância da conciliação, países como a Inglaterra, Austrália e Canadá, adotaram o “sistema de pagar o julgamento”. Nesse sistema, apenas o autor que não aceite uma proposta de conciliação oferecida pela outra parte, quando, após o julgamento, se compromete ter sido razoável, terá como penalidade o pagamento dos custos de ambas as partes (CAPPELLETTI, 1998).

**3 BALCÕES DE JUSTIÇA E CIDADANIA**

3.1FUNCIONAMENTO

Unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, instaladas preferencialmente em bairros periféricos, onde estagiários e bacharéis em Direito oferecem orientação jurídica e mediação relativas a divórcio, pensão alimentícia, regulamentação de visitas, alimentos gravídicos, reconhecimento espontâneo de paternidade, reconhecimento e dissolução de união estável, alem de ações cíveis de menor complexidade (conflito de vizinhança, acordos extrajudiciais, etc.) visando o acordo entre as partes.

O procedimento adotado no Balcão de Justiça e Cidadania, estabelecido no art. 22 e seguintes da Resolução nº 5/2006-TJ-BA, é fácil e tem início com o atendimento do interessado, momento em que é verificada a questão relativa à competência. Em caso afirmativo, é solicitada a apresentação dos documentos necessários, designada sessão para mediação com o conciliador/mediador e expedido convite para mediação, conforme modelos constantes no manual de instruções, enviados para todos os balcões.

Para dar início ao procedimento, torna-se necessário consultar o Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais (SAIPRO) para verificar se há ação idêntica em vara de família. Em unidades que não tenham o Sistema, pergunta-se ao(s) interessado(s) se existe processo interposto pela parte. Caso haja, o trabalho realizado poderá ser perdido, porque o acordo não poderá der prosseguimento. Feita a conciliação, é realizado um termo de acordo, assinado pelas partes e pelos presentes.

Logrando êxito nas ações de divórcio, alimentos, dissolução de união estável e reconhecimento espontâneo de paternidade, o termo será enviado à Coordenação Jurídica, para lançamento no Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais – SAIPRO. É necessária a oitiva do representante do Ministério Público para a homologação judicial, expedição de mandado de averbação e de ofícios.

Em caso de dúvida, deverá ser consultado o supervisor da unidade, podendo ainda ser consultada a Assessoria da Presidência III – Projetos ou Secretaria Jurídica. Ao serem procurados por cidadãos, os estagiários e bacharéis em Direito, fazem uma triagem (atendimento) para verificar se é cabível a marcação de uma audiência de conciliação ou mediação.

A mediação é um método pacífico de solução de conflitos, e tenta solucionar os conflitos pela conscientização e pelo diálogo, proporcionando a reflexão do problema pelas partes envolvidas. Os estagiários e bacharéis em Direito tem a função de mediador-facilitador, pois tentam trazer o equilíbrio e os interesses em comum.

Nota-se que a vontade das partes é muito importante, visto que, se não houver acordo haverá um prejuízo (na maioria dos casos) para as partes. Preenchidos todos os requisitos, é feita uma ficha de atendimento, constando todos os dados pessoais do requerente.

A lista de documentos depende da complexidade da ação, ex: ações de divórcio, os divorciados, deverão trazer, documento de identidade, CPF, comprovante de residência, certidão de casamento, documentos comprobatórios de imóvel (is) se tiverem adquirido posse ou propriedade de bens, certidão de nascimento dos filhos(se tiverem filhos) e duas testemunhas com RG, CPF, e comprovante de residência.

Havendo acordo as partes receberão cópia do termo do acordo, assinado pelas partes e dos estagiários e bacharéis em Direito, operando seus efeitos de forma imediata. A homologação opera efeitos presentes e futuros.

 Todos os procedimentos do Balcão de Justiça e Cidadania são gratuitos.

Na maioria dos acordos torna-se necessário a homologação judicial, ou seja, o pronunciamento do Ministério Público, e a assinatura da juíza de Direito responsável pelo Balcão de Justiça e Cidadania. Efeitos como revelia não fazem parte dos procedimentos do Balcão de Justiça e Cidadania. O não comparecimento enseja um novo convite para a realização de uma nova audiência de conciliação e/ou mediação. Caso não haja acordo ou não haja o comparecimento haverá o encaminhamento para a adoção das medidas judiciais cabíveis para cada caso.

3.2 ÓBICES ENCONTRADOS PARA ATENDIMENTO NOS BALCÕES DE JUSTIÇA E CIDADANIA

As demandas judiciais e procedimentos oferecidospelo Balcão de Justiça e Cidadania são gratuitos, contudo, existe uma exigência legal, obrigando as partes a levarem documentos comprobatórios originais de Identidade, CPF, e comprovante de residência, ocorre que, devido a falta de instrução e cuidados pessoais com seus documentos, na maioria dos casos acordos deixam de ser executados por causa da burocracia judicial imposta as pessoas que administram os balcões.

Nota-se aí um prejuízo processual, por exemplo, em uma ação de alimentos, no qual o bem protegido é a garantia da continuidade da vida para muitas mães sem a mínima condição financeira, que estão suportando custos com seus filhos, sozinhos ou com a ajuda de parentes consanguíneos.

O Balcão de Justiça e Cidadania, em regra, atende pessoas de baixa renda, e por isso deveria ter em cada unidade uma máquina de Xerox, já que, na maioria das vezes acordos deixam de ser executados por falta de recursos da parte mais vulnerável em dispor do valor da Xerox, agilizando o processo e procedimento das ações.

Apesar da Assessoria da Presidência ter dado a possibilidade das partes não portadoras de comprovante de residência e CPF, assinarem declaração comprovando tal situação, não abrem mão no momento da apresentação de documento de identidade com situação ruim, mesmo legível.

A falta de um sistema interligado com acesso a internet e em rede em todos os Balcões de Justiça e Cidadania, nos quais processos e partes possam ser consultados, impedem ou atrasam a execução dos processos.

Diante da demanda o Tribunal de Justiça da Bahia deveria deslocar ou remanejar juízes para as homologações dos acordos, agilizando os processos e diminuindo o tempo de espera de uma sentença.

A falta da Implantação nos Balcões de Justiça e Cidadania de um sistema informatizado no qual o supervisor/advogado entraria com a demanda diretamente com o processo digital é um dos grandes óbices para o andamento dos processos. Infelizmente a balcão é um atraso processual por falta de vontade do poder público de implantar um sistema utilizado em todo país.

Outro grande problema enfrentado é que o comparecimento do advogado/supervisor é apenas uma vez por semana, e existem demandas e dúvidas que os estagiários não têm o conhecimento técnico jurídico e necessitam da presença física do advogado/supervisor, e nesses casos, o profissional não está presente e a solução não pode dar prosseguimento, marcando para uma data posterior com sua presença e auxilio ou por diversos fatores pessoais a pessoa necessitada não volta.

**4 DEFENSORIA PÚBLICA**

4.1 HISTÓRICO

A lei nº 4.856/85 criou a Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE), passando a atender à população carente da Bahia nas áreas cível, trabalhista e na Justiça Federal. Em maio de 1986, os monitores foram empossados como defensores públicos. Já, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a Defensoria Pública como órgão essencial à Justiça.

A Emenda Constitucional nº 45/04, regulamentou a nível federal a autonomia da Defensoria Pública. A sanção da Lei Complementar n° 26/98 garantiu a inserção da instituição na Lei de Diretrizes Orçamentárias como 5° órgão na estrutura de governo. Assim, a instituição baiana destacou-se no âmbito das defensorias estaduais, sendo a primeira do nordeste a efetivar tais mudanças constitucionais.

4.2 ÓBICES ENCONTRADOS PARA ATENDIMENTO NAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

 Segundo Oliveira, ao efetuar um estudo aprofundado do diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil permiti-se desde já concluir que tal instituto não consegue atingir o fim visado que seria o de prestar todo o auxílio às pessoas necessitadas para a promoção de universalização do acesso eficiente à justiça.

            Torna-se necessário esclarecer que as garantias constitucionais que permitem a atuação da defensoria pública como o instituto jurídico-social aos necessitados não são colocadas em prática como deveriam.

A autonomia funcional e financeira da instituição apresenta-se comprometida, pois, na grande maioria das vezes, existe uma subordinação a outros órgãos que compõe o Estado, criando a dependência que interfere na atuação de cunho político-adminstrativo.

“A observação da precariedade estrutural da instituição justifica-se pelo pouco repasse econômico para manter as defensorias (representa em média 0,24% das despesas totais dos Estados), limitando sua atuação na promoção de acesso a justiça das pessoas carentes (Oliveira, 2014)”.

Como se não bastasse, a remuneração inferior dos defensores públicos em relação aos membros que compõe o Ministério Público, fere a previsibilidade constitucional que traz no mesmo patamar de importância tais instituições.

Essa situação gera um quadro de descontentamento e desestímulo, uma vez que não existe um reconhecimento financeiro da função desenvolvida. Devido a isso, muitos defensores públicos acabam exercendo outras profissões, por exemplo, sendo professores em faculdades de Direito, como forma de complementar sua renda.

Na visão de Oliveira, ao observar a distribuição das defensorias nas regiões brasileiras, percebe-se o contra-senso criando, uma vez que as áreas que necessitam (medido pelo Índice de Desenvolvimento Humano) de uma maior quantidade de defensores são as que apresentam menos proteção por parte desses atores políticos. Portanto desde já a necessidade de implantação de novas defensorias com o intuito de abarcar uma gama de pessoas que necessitam de seus serviços, assim como o fortalecimento daquelas já existentes na promoção da busca pela igualdade formal.

Diante de tantos problemas institucionais, observa-se no cotidiano, que a quantidade de defensores públicos em relação à grande procura por parte da população e pequena e não atende a demanda, gerando um quadro de instabilidade uma vez que não é possível atuar satisfatoriamente na defesa de todos os necessitados (abrange apenas 40% das comarcas e sessões judiciárias existentes).

Diversas medidas públicas precisam ser tomadas. Entre elas há a necessidade da realização de novos concursos públicos a fim de aumentar a quantidade de defensores, investimento na estrutura das defensorias e aumento da quantidade de polos de atendimento, procurando atingir o fim visado pela instituição.

**5 ARBITRAGEM**

A Arbitragem está prevista da carta magna de 1988 e foi regulamentada sob a lei 9.307/96. A arbitragem consiste num processo privado de solução da controvérsia. O procedimento de arbitragem é utilizado para a resolução da questão, e se fará por uma terceira pessoa (árbitro), mas também é judicial porque põe fim à disputa possibilitando seu cumprimento como um julgamento do judiciário.

No procedimento de arbitragem, o árbitro exerce uma função reservada ao poder estatal, surgindo uma noção de jurisdição do árbitro em oposição a função contratual que lhe é atribuída, dessa forma, nota-se que a natureza jurídica da arbitragem é híbrida.

Diante da demora do poder judiciário na solução dos conflitos, o juízo arbitral está sendo utilizado como incentivo econômico e rápido para a solução dos conflitos fora dos tribunais. Com grande diminuição do tempo gasto na solução do conflito a arbitragem gera também como consequência a potencial redução das despesas das partes.

O juízo arbitral utiliza procedimentos informais, julgadores com formação técnica ou jurídica e decisões vinculatórias, sujeitas a limitadíssima possibilidade de recurso.

Seu processo é rápido e pouco dispendioso, contudo, as partes litigantes tem que arcar com o ônus dos honorários do árbitro. Dentre outras singularidades, na arbitragem as informações sobre o processo permanecem restritas às partes, aos árbitros e a seus advogados.

Nas controvérsias que envolvam assuntos estratégicos das partes litigantes, a privacidade do procedimento e da decisão garante que não haja divulgação indesejada de precedentes negativos para as partes, preservando-se a imagem das partes e empresas litigantes. Na França, conciliadores são membros respeitados pela comunidade local, têm seu escritório na prefeitura e são detentores de um mandato amplo para tentar reconciliar os litigantes. Na localidade são chamados para dar conselhos e informações (CAPPELLETTI, 1998).

Já no Brasil o juiz tenta conciliar as partes antes de proferir julgamento. Nos Estados Unidos, na cidade de Nova Iorque, o juiz que julga o caso não é o mesmo que tentou conciliar as partes. Diante da importância da conciliação, países como a Inglaterra, Austrália e Canadá, adotaram o “sistema de pagar o julgamento”. Nesse sistema, apenas o autor que não aceite uma proposta de conciliação oferecida pela outra parte, quando, após o julgamento, se compromete ter sido razoável, terá como penalidade o pagamento dos custos de ambas as partes (CAPPELLETTI, 1998).

Esse sistema encoraja acordos e reduz o congestionamento do judiciário, mais não busca soluções equânimes para o problema de acesso à justiça. No que diz respeito ao acesso efetivo à justiça Cappeletti (1988) diz que, só serão possíveis com, procedimentos especiais para pequenas causas, tribunais de “vizinhança” ou “sociais” para solucionar divergências na comunidade, tribunais especiais para demandas de consumidores e mecanismos especializados para garantir direitos “novos” em outras áreas do direito.

5.1 ÓBICES ENCONTRADOS PARA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

A despeito dos custos envolvidos em uma arbitragem poderem ser mais altos do que no processo judicial, o que também se caracteriza como uma desvantagem, a lógica empresarial demonstra que a relação custo benefício é mais vantajosa. Isto porque o tempo do processo para a empresa é fato que em muito influencia nas provisões contábeis, que gera impacto no fluxo de caixa das empresas.

Claro que também existem desvantagens na arbitragem, entre elas o alto custo do litígio em curto prazo. Em certos litígios, o custo do processo arbitral pode ser maior do que o próprio valor em discussão.

Por vezes, a flexibilidade do procedimento pode levar a uma fase probatória custosa e pouco objetiva, sendo certo que os árbitros, com receio de alegação de violação ao princípio do contraditório, acabam por deferir provas que não são necessárias ao deslinde do feito, mas que foram requeridas pelas partes. A ausência de recursos, o que proporciona a celeridade do procedimento arbitral, pode representar uma desvantagem para as partes. Se não considerarem justa a sentença proferida pelos árbitros, não podem contra ela se insurgir, exceto nas hipóteses do art. 32, Lei de Arbitragem.

Por fim, há ainda quem considere como desvantagem o fato de que, em determinadas situações, há a necessidade de intervenção do judiciário, notadamente em razão da ausência do poder de coerção dos árbitros.

Neste sentido, nos termos do art. 22, §4º, havendo a necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitar o auxílio do Judiciário. Ou seja, as partes, ainda que tenham optado pela jurisdição privada, para determinadas situações deverão se sujeitar ao poder judiciário.

Outra situação há em que a parte deve pedir auxílio ao Judiciário. É aquela disposta no artigo 7º da lei, que trata do pedido de instauração da arbitragem, em hipótese de existência de cláusula compromissória “vazia” e resistência da outra parte quanto à instituição da arbitragem. Ainda, nos casos de ação para a decretação da nulidade da sentença arbitral, a parte deverá recorrer ao Judiciário.

**6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Dados os objetivos do presente artigo, além dos estudos teóricos – especialmente mediante a abordagem quantitativa – foram realizadas pesquisas sobre a temática concernente as políticas públicas de acesso à justiça, bem como da importância desse acesso para a garantia de direitos individuas e coletivos. A pesquisa teve como objetivo principal identificar a evolução das políticas públicas de acesso à justiça em outros países, os modelo adotados, diferenciando a aplicação de acordo com os costumes de cada país e sua influencia aqui no Brasil.

Para obtenção dos dados, utilizou-se técnicas de observação participante, pesquisa de campo e entrevistas com autoridades integrantes das instituições, a fim de retirar o maior número possível de informações pertinentes para o estudo, que consiste no exame de fatos e fenômenos mediante a convivência com a população estudada. Nesses termos, Magnani (2002) afirma que, com o uso dessa metodologia:

O pesquisador não apenas apreende o significado do arranjo do nativo, mas ao perceber esse significado e conseguir descrevê-lo agora nos seus termos (dele, analista), é capaz de atestar sua lógica e incorporá-la de acordo com os padrões de seu próprio aparato intelectual e até mesmo de seu sistema de valores (MAGNANI, 2002. p.32).

Como complemento da técnica, buscou-se, também, a realização de pesquisas em livros, artigos escritos por advogados em sites na internet, a legislação específica, os procedimentos adotados, no site do Tribunal de Justiça.

Os resultados da pesquisa demonstraram formas de acesso a justiça, e de que forma o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os Balcões de Justiça e Cidadania, o Conselho Nacional de Arbitragem da Bahia e a Defensoria Pública estão se posicionando perante as demandas, devido às necessidades da população mais carente.

**7 Considerações Finais**

Diante da explicação desse trabalho, pode-se observar que existe uma forte relação de cidadão e cidadania. Cidadão está ligado a uma noção de pessoa dotada de direitos amparados pela constituição, existindo uma relação de individualidade. A retirada ou supressão de tais direitos geram sansões e impedimentos. Já cidadania esta ligada à aplicação desses direitos no cotidiano.

Com relação ao acesso à justiça, nota-se que existe uma evolução lenta e crescente, como explanado anteriormente. Nossa constituição é um importante ponto de partida para a execução de medidas que garantam um acesso mais igualitário à justiça.

Barreiras no acesso à justiça e cidadania na Bahia, estarão presentes enquanto não pensarmos em uma solução para as pessoas que não dispõem de recursos financeiros para custear esse caro e demorado processo.

Soluções como, advogados voluntários, e advogados de escritórios particulares, remunerados pelo Estado, poderiam amenizar o problema de acesso a população mais carente, já que, esse procedimento esta sendo adotado em outro países e está dando certo e pode dar certo no Brasil. Tem que existir a vontade política, de garantir direitos básicos e fundamentais aos cidadãos mais necessitados.

O Procedimento de mediação pode ser uma forma de evitar o judiciário, e a demora nas decisões. A vontade das partes prevalece e pode ser homologada de forma fácil e rápida.

O procedimento de arbitragem pode ser uma forma de acesso à justiça mais rápida, visto que, nesses procedimentos, o processo é muito mais rápido que o nosso judiciário, e o prazo máximo de uma sentença é de 180 dias.

Basta apenas que esse procedimento possa ser pago pelo Estado, para os litigantes que não possam custear tal procedimento, já que, esse tipo de procedimento as partes custeiam, os honorários dos árbitros.

Apesar da criação dos Balcões de Justiça e Cidadania, os óbices existentes para o acesso à justiça no Brasil, e especialmente na Bahia, começam pela educação e orientação devida dos direitos básicos e fundamentais de cada cidadão.

Nossos legisladores, doutrinadores e pensadores do direito precisam compreender e pensar em soluções práticas para amenizar e resolver soluções para o acesso da camada mais necessitada à justiça baiana. A deficiência na aplicação correta dos recursos materiais e humanos, bem como a falta de qualificação constante e treinamento adequado de alguns serventuários da justiça prejudicam ainda mais o acesso à justiça.

O volume de demandas atualmente existentes, exige a intervenção de políticas públicas por parte do Estado, não só na disponibilização de equipamentos e materiais modernos o suficiente para atender a sociedade, como também, exige que o serventuário que irá prestar este atendimento buscado pelo cidadão esteja devidamente preparado e qualificado para recepcioná-lo.

Diante de tantos problemas institucionais, observa-se que a quantidade de instituições existentes não são capazes de atender as demandas da população carente em relação à grande procura por parte da população e pequena e não atende a procura, gerando um quadro de instabilidade uma vez que não é possível atuar satisfatoriamente na defesa de todos os necessitados.

Diversas medidas públicas precisam ser tomadas. Entre elas há a necessidade da realização de novos concursos públicos, investimentos em treinamento e capacitação a fim de preparar e aumentar a quantidade de instituições e pessoal capazes de atender as demandas, procurando atingir o fim visado pelas instituições e cidadãos.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996.

BRASIL. **Defensoria Pública do Estado da Bahia**. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.gov.br/portal>. Acesso em 12 de abril de 2014.

CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. 5. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GONÇALVES, E. D.; LEÃO, F. G.; Revista Direito ao Ponto. **Vantagens e Desvantagens da Arbitragem***. 2014.* Disponível em: <http://www.direitoaoponto.com.br. Acesso em 20 de abril de 2014.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. Revista Estudos Históricos, Vol. 9, nº 18,1996.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1991.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MAGNANI, José Guilherme Cantor. **De perto e de dentro: Notas para uma etnografia**. 2002. Disponível em: http://www.na-u.org/DEPERTOEDEDENTRO.html. Acesso em: 22.10.11.

OLIVEIRA, Rafael Rodrigues. **A deficiência da Defensoria Pública na efetivação do acesso à justiça**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=1252>. Acesso em 20 de abril de 2014.

SÁ, R. M.; TOMARÁS, A. M. S. **O princípio do acesso à justiça e os óbices para sua efetivação***.* Disponível em: <http://semanaacademica.org.br >. Acesso em 20 de abril de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Assessoria Especial da Presidência III. **RESOLUÇÃO Nº 05/2006. Altera a resolução Nº 08/2004, que dispõe sobre o Balcão de Justiça e Cidadania.** Sessão Plenária Extraordinária realizada em 17 de abril de 2006.

\_\_\_\_\_\_. **Assessoria Especial da Presidência** III. In: Balcão de Justiça e Cidadania, Bahia, 2010. Disponível em: <http://www.tjba.jus.br/site/ >. Resolução nº 5/2006. Acesso em 20 de março de 2014.

\_\_\_\_\_\_. **Assessoria Especial da Presidência III**. In: Balcão de Justiça e Cidadania, Bahia, 2010. Disponível em: http://www.tjba.jus.br/site/. Acesso em 07 de novembro de 2010.

VADE MECUM, **Acadêmico de Direito**, In: ANGHER, Anne Joyce (Org.). São Paulo: Rideel, 2007.

1. Empresário, Bacharel em Direito pela Faculdade Baiana de Ciências, Pós-Graduando em Administração Pública pela EAD – UniCesumar. [↑](#footnote-ref-1)
2. Professora Orientadora: Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá, Pós-graduada em Educação a Distância e Mestranda em Ciências Sociais na Área de Concentração de Sociedade e Politicas Públicas pela Universidade Estadual de Maringá-PR. [↑](#footnote-ref-2)